EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-010.279.98-44

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve-Leite. Decorrente de Ata de RP. Relevadas a publicação e remessa de documentação ao SERI extemporâneas. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-009.308.97-62, 72-006.610.98-12, 72-009.609.98-40, 72-010.279.98-48.

2.967ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-009.308.97-62, 72-006.610.98-12, 72-009.609.98-40 e 72-010.279.98-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 138/SEMAB-CAS/98.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-006.610.98-12 da análise do Contrato 84/SEMAB-CAS/98, firmado entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de 129.000 caixas contendo, cada, 6 latas de 2 quilos de leite em pó integral, programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.705.960,00 (nove milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e sessenta reais), decorrente da ARP 20/SEMAB-CAS/97.

O TC 72-009.308.97.62 trata da análise do Contrato 231/SEMAB-CAS/97, firmado entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de 126.714 caixas contendo, cada, 6 latas de 2 quilos de leite em pó integral, programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.499.975,12 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), decorrente da ARP 20/SEMAB-CAS/97.

O TC 72-009.609.98.40 trata da análise do Contrato 124/SEMAB-CAS/98, firmado entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de 1.548.000 quilos de leite em pó integral, programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.705.960,00 (nove milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e sessenta reais), decorrente da ARP 20/SEMAB-CAS/97.

O TC 72-010.279.98.44 trata da análise do Contrato 138/SEMAB-CAS/98, firmado entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de 129 mil caixas contendo, cada, 6 latas de 2 quilos de leite em pó integral, programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.705.960,00 (nove milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e sessenta reais), decorrente da ARP 20/SEMAB-CAS/97.

Destaque-se que este Tribunal, à unanimidade, acolheu a Concorrência 13/1997, o Contrato 137/SEMAB-CAS/1997 e a Ata de Registro de Preços 20/SEMAB-CAS/97, nos autos do TC 72-004.046.97-30.

A Auditoria procedeu à análise e concluiu pela regularidade formal da contratação, sendo acompanhada pela AJCE.

Na análise do Contrato 124/SEMAB-CAS/98, a Auditoria deixou consignado que a Origem não atendeu o parágrafo único do artigo 79 da Lei 10.544/88, quanto à publicação do Termo no Diário Oficial e parágrafo único, inciso I do artigo 1º da Resolução 04/96, quanto ao prazo para remessa da documentação a este Tribunal.

Sobre esses apontamentos, a AJCE entendeu que a publicação extemporânea é erro de natureza formal, que não macula o presente ajuste, pois, mesmo que a destempo, a publicação foi efetivada, podendo, assim, ser relevada a falha.

Da mesma forma, considerou relevável o encaminhamento intempestivo da documentação a esta Corte.

A PFM ressaltou que a Secretaria Contratante já não mais existe e que o ordenador da despesa já faleceu, requerendo, ao final, o acolhimento do instrumento em tela, posto que formalmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da contratação em tela, eis que formalmente regular.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento as contratações realizadas entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de leite em pó integral, programa Leve Leite, com base na Ata de Registro de Preços 20/SEMAB-CAS/97.

Destaque-se que este Tribunal, à unanimidade, acolheu a Concorrência 13/1997 e a Ata de Registro de Preços 20/SEMAB-CAS/97, nos autos do TC 72-004.046.97-30.

A instrução processual revelou que os instrumentos analisados estavam formalmente regulares, ressalvando apenas as falhas anotadas na análise do Contrato 124/SEMAB-CAS/98.

Nesses autos, a Auditoria deixou consignado que a Origem não atendeu o parágrafo único do artigo 79 da Lei 10.544/88, quanto à publicação do Termo do Diário Oficial e parágrafo único, inciso I do artigo 1º da Resolução 04/96, quanto ao prazo para remessa da documentação a este Tribunal.

Sobre esses apontamentos, acompanho a AJCE e a Secretaria Geral, considerando que a publicação extemporânea, mesmo que a destempo, foi efetivada e alcançou a eficácia desejada, podendo, assim, ser relevada a falha.

Da mesma forma, o encaminhamento intempestivo da documentação a esta Corte não é motivo para ensejar a invalidação do instrumento contratual.

Diante de todo o exposto e com fundamento na manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, JULGO REGULARES os Contratos de número 84/SEMAB-CAS/98, 231/SEMAB-CAS/97, 124/SEMAB-CAS/98 e 138/SEMAB-CAS/98.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.